



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600592-61.2023.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Propaganda Política - Propaganda Partidária]

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**REPRESENTADO:** AVANTE ( AVANTE ) - ESTADUAL

**ADVOGADO:** JEANNY GRAZIELLE GARCIA - OAB/ES0026987

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA

#### EMENTA

**DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. REVELIA DO PARTIDO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE 30% PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA. PROCEDÊNCIA.**

Representação eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Estadual do partido AVANTE, alegando veiculação irregular de propaganda partidária por não destinar o percentual mínimo de 30% do tempo para a promoção da participação política das mulheres, conforme exige o artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.679/2022. O partido requerido não apresentou defesa no prazo legal, ensejando o reconhecimento da revelia nos termos do artigo 344 do CPC.

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve descumprimento do percentual mínimo de 30% do tempo de propaganda partidária para a promoção da participação política das mulheres; (ii) determinar a penalidade aplicável em caso de confirmação do descumprimento.

A revelia do partido AVANTE é reconhecida com base no artigo 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

O artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.679/2022 estabelecem que, do tempo total disponível para a propaganda partidária, no mínimo 30% deve ser destinado à promoção da participação política das mulheres.

O partido AVANTE obteve deferimento para realizar 10 inserções de 30 segundos cada, totalizando 5 minutos de propaganda. Deveria, portanto, destinar 1 minuto e 30 segundos para a promoção da participação política feminina, o que não foi observado.

A análise das inserções veiculadas demonstra que o partido não promoveu efetivamente a participação política das mulheres, limitando-se a exibir uma frase genérica e insuficiente para cumprir o percentual obrigatório.

Conforme jurisprudência do TSE, a sanção pelo descumprimento deve considerar a integralidade do tempo que deveria ser destinado à promoção da participação feminina, ainda que o descumprimento seja parcial.

Dada a gravidade e a reiteração da conduta, fixa-se a sanção em 5 vezes o tempo da inserção ilícita, correspondendo a 7 minutos e 30 segundos de cassação do tempo de propaganda partidária.

Pedido procedente.

*Tese de julgamento:*

A não destinação do percentual mínimo de 30% do tempo de propaganda partidária para a promoção da participação política das mulheres implica a cassação do tempo equivalente a 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita.

A gravidade e a reiteração do descumprimento justificam a aplicação da sanção máxima de 5 vezes o tempo da inserção ilícita.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/09/2024.

**JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA, RELATOR**

---

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação eleitoral (ID 9264143) decorrente de veiculação de propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2023, supostamente irregular, ajuizada pela douta Procuradoria-Regional Eleitoral em face da **DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE/ES**, com fundamento no descumprimento da obrigação estabelecida no artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/1995, que versa sobre a promoção e difusão da participação feminina na esfera política.

Citado (ID nº 9328674), o Partido habilitou-se nos autos (ID nº 9329932), requereu dilação de prazo, o que lhe foi deferido (ID 9332227), mas deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de defesa.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação (ID nº 9348995), pugnou pela procedência da representação com a condenação do requerido, nos termos do art. 50-B, § 5º, da Lei 9.096/95.

É o relatório. Passo a decidir.

Dr. **ADRIANO SANT'ANA PEDRA**

#### VOTO

Conforme relatado trata-se de representação eleitoral em razão de veiculação de propaganda partidária apontada como irregular, pelo **Diretório Estadual do AVANTE**.

O Partido, regularmente citado, não apresentou resposta no prazo legal, o que demanda o reconhecimento da revelia e dos efeitos dela advindos, com fulcro no art. 344 do CPC, *in verbis*:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Assim, reputo o réu revel, nos termos do art. 344 do CPC. A presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor será apreciada com base nas provas carreadas aos autos, sendo a matéria em apreciação estritamente documental.

Da análise do mérito, o artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 assegura aos partidos políticos, com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral, o direito de divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, com os seguintes objetivos:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

O § 2º do referido dispositivo delimita a divisão do tempo de inserções atinente ao inciso V acima transcrito:

§2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo de 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

A regulamentação do dispositivo legal acima foi feita pela Resolução TSE nº 23.679/2022, que dispõe:

Art. 3º A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a:

(...)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros;

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

§ 2º Serão computadas para cálculo do percentual mínimo a que se refere o § 1º deste artigo, somente as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política, sendo insuficiente, para essa finalidade específica, a aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo, tratando de assuntos diversos.

§ 3º Não serão computadas, no cálculo do § 1º deste artigo, frações de inserções.

No caso concreto, o Ministério Público Eleitoral aponta que o partido descumpriu o percentual mínimo de

promoção e difusão da participação política das mulheres na propaganda partidária.

Foi deferido ao partido, nos autos PJe nº 0602409-97.2022.6.08.0000, a realização de **10 inserções de 30 segundos, por semestre**, com tempo total de **5 minutos**.

Aplicando-se os 30% previstos em lei para difusão da participação política das mulheres, o partido deveria ter destinado o tempo mínimo de **1 minuto e 30 segundos** para este fim, o que não foi observado no caso concreto.

Aduz o ilustre membro do MPE que, em nenhuma das inserções, o partido buscou promover a participação política feminina. Relata que houve a exibição de uma única frase neste sentido, desvinculada de nenhuma ação afirmativa e em tempo insuficiente para alcançar o percentual obrigatório. Senão, vejamos:

*“Durante a transmissão, foram exibidas frases curtas com conteúdo ligado aos interesses e promoção do ideal partidário, “Avante aumentou a participação feminina”, “Avante luta pela Justiça social”, “Avante superou a cláusula de barreira”. Contudo, em nenhuma das inserções veiculadas o partido representado buscou promover e difundir a participação política das mulheres. Foi exibida uma única frase relacionada às mulheres durante toda a propaganda: “Avante aumentou a participação feminina”, desvinculada de qualquer ação empreendida pelo partido em prol do cumprimento da ação afirmativa, um trecho exibido por cerca de dois segundos e que, além de não ser suficiente ao cômputo do percentual obrigatório, não pode ser considerado como fomento à inclusão das mulheres na política”.*

Não há dúvidas que a responsabilidade pelo envio das mídias às emissoras é do Diretório Estadual ao qual foi deferido o direito de veicular as inserções, nos exatos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução TSE 23.679/2022.

É importante ressaltar que deve ser conferido o atendimento do percentual obrigatório para promover a participação feminina mediante a análise do efetivamente veiculado.

*In casu*, com arrimo nas premissas fáticas delineadas, da transcrição da propaganda partidária supracitada, verifica-se que o material produzido pelo partido não atendeu às exigências da legislação eleitoral, haja vista a referência insuficiente à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

Demonstrada a ofensa ao artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e do artigo 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, a penalidade prevista no § 5º, do artigo 50-B, da Lei nº 9.096/95 e no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022 determina a cassação do tempo equivalente a 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita:

Art. 19. O órgão partidário que descumprir o disposto nos arts. 3º e 4º desta Resolução será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte, sem prejuízo da apuração de outros ilícitos penais, cíveis ou eleitorais que possam decorrer da veiculação.

Há que se considerar, ainda, que no primeiro semestre de 2022 o Diretório Estadual do Avante também não promoveu a participação política feminina e de minorias na propaganda partidária, o que determinou o ajuizamento da Rp 0600433-55.2022.6.08.0000 pelo Ministério Público Eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral afirma que ***"deve ser considerada, para o cálculo da aplicação da sanção, a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão***

*da participação feminina no cenário político, ainda que o descumprimento ao art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 seja parcial, a fim de se contemplar o valor defendido pela norma".* (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12785, Acórdão, Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/09/2017).

No contexto dos autos, como o representado não comprovou a inserção dedicada exclusivamente à promoção e à difusão da participação política das mulheres, a gravidade e a reiteração da conduta atraem a fixação da sanção em 5 vezes o tempo da inserção ilícita apurada, qual seja, 01 (um) minuto e 30 (trinta) segundos, o que corresponde a **07 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos**.

Neste sentido, colaciono recente julgado desta e. Corte:

**REPRESENTAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023 - PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA - PLANO DE MÍDIA - ENCAMINHAMENTO - RESPONSABILIDADE DO PARTIDO - TEMPO MÍNIMO EXIGIDO POR LEI - TRINTA POR CENTO (30%) DO TEMPO TOTAL DISPONÍVEL PARA A AGREMIÇÃO - INOBSERVÂNCIA CARACTERIZADA - GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA - PENALIDADE - CASSAÇÃO DO TEMPO DE INSERÇÃO DE FUTURA PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PROCEDÊNCIA.**

1. O art. 50-B, inciso V da Lei nº 9.096/95 dispõe que o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros enquanto que o art. 50-B, § 2º, do mesmo diploma legal, impõe que do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

2. O Diretório Regional do Partido obteve o deferimento da realização de 10 inserções de 30 segundos cada, perfazendo o total de 05 (cinco) minutos, no primeiro semestre do ano de 2023 e do quantitativo deferido à grei partidária, com o intuito de dar cumprimento ao percentual fixado no artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, deveria ter sido destinado o tempo mínimo de 1 minuto e 30 segundos para a promoção e difusão da participação política das mulheres, o que não foi observado no caso concreto.

3. O encaminhamento do plano de mídia e dos vídeos às emissoras de Rádio e TV é de inteira responsabilidade da agremiação partidária, conforme disposto no art. 13, da Resolução TSE nº 23.679/22 e com suporte nas premissas fáticas delineadas, da transcrição da propaganda partidária supracitada, verifica-se que o material produzido pelo partido não atendeu às exigências da legislação eleitoral, haja vista a inexistência de quaisquer inserções dedicadas à promoção e à difusão da participação política das mulheres com divulgação total mínima de 30% (trinta por cento), equivalente na hipótese dos autos a 1 minuto e 30 segundos.

4. Gravidade e reprovabilidade da conduta tornaram-se evidentes, atraindo a fixação da sanção em 5 vezes o tempo da inserção ilícita apurada (01 minuto e 30 segundos), correspondendo a 07 minutos e 30 segundos.

5. Pedido julgado procedente.

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600646-27.2023.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO - ASSUNTO: Propaganda Política - Propaganda Partidária REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral – ES - REPRESENTADO: CIDADANIA (CIDADANIA) – ESTADUAL RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA – Julgado em 05/02/2024 – Publicado em 16/02/2024.**

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta representação e **DETERMINO a CASSAÇÃO de 7 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos** do tempo de propaganda partidária do Diretório Estadual do **PARTIDO AVANTE**, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão condenatória, observados os termos do artigo 50-B, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.096/95, e do artigo 29, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do colegiado.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA